



LEI Nº 688/2020.

“Dispõe sobre a modificação, reestruturação, consolidação e atualização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Paranhos, e dá outras providências”.

DIRCEU BETTONI, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica consolidado, atualizado e reestruturado na forma desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, o qual goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, administrado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos – PREVIPAR.

Parágrafo Único - O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos – PREVIPAR, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo e estáveis da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal, e aos seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de aposentadorias e pensões por morte.

Artigo 2º. O RPPS do Município de Paranhos, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 3º. O RPPS do Município de Paranhos rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do



Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

- VII. participação obrigatória de segurados ativos e inativos nos órgãos de administração do RPPS do Município de Paranhos; e
- VIII. equilíbrio atuarial e financeiro.

Artigo 4º. Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município de Paranhos têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Artigo 5º. O desligamento do segurado do RPPS do Município de Paranhos não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao PREVIPAR, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Artigo 6º. Para os efeitos desta lei definem-se como:

- I. beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;
- II. cargo efetivo: posto de trabalho ocupado por servidor selecionado em concurso público, para estabelecer vínculo permanente com o serviço público municipal, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, na forma do plano de cargos e carreira do município e regido por regras estatutárias quanto aos direitos, às vantagens, aos deveres e às obrigações;
- III. carreira: conjunto de cargos da mesma natureza profissional, hierarquicamente escalonadas, organizados segundo complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e especificidades das condições de trabalho;
- IV. contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, necessárias para a formação dos fundos garantidores dos benefícios estruturados no regime de capitalização e para o pagamento dos benefícios estruturados no regime de caixa;
- V. contribuições complementares: aporte destinados ao custeio de insuficiência de cobertura de déficit previdenciário, das provisões matemáticas, amortização de dívidas do patrocinador, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.
- VI. equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- VII. função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de suporte pedagógico, tais como: de administração ou direção de unidade escolar, de coordenação pedagógica, de inspeção administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino, de supervisão pedagógica, de orientação pedagógica e de assessoramento pedagógico, exercidas em estabelecimento da educação básica, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Paranhos;
- VIII. segurado: servidor público titular de cargo efetivo, estável declarado por força do Artigo 19, da ADCT da CF, do Município, e o aposentado pelo RPPS do Município



de Paranhos;

- IX. tempo de carreira: tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza efetiva ou não efetiva até 15 de dezembro de 1998, e, a partir dessa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Paranhos, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- X. tempo de efetivo exercício no serviço público: tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, fundacional, de quaisquer poderes dos Estados ou da União, excluído o tempo de exercício concomitante no serviço público, em casos de acumulação permitida de cargos;
- XI. tempo de cargo efetivo: tempo de titularidade do cargo em que se der a aposentadoria.
- XII. servidor estável: ocupante de cargo público declarado por força do Artigo 19, da ADCT da CF/88.

§1º - Quando o cargo não estiver inserido em plano de cargos e carreiras, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

§2º - Considera-se tempo de cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º. O RPPS, será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Paranhos, por seus Poderes, pelas suas Autarquias, Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, por outros recursos que lhe forem atribuídos, e pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo Único – O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Artigo 8º. Constitui fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS do Município de Paranhos, a percepção efetiva, por este, de remuneração permanente, relativo ao exercício de cargo efetivo, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A contribuição mensal dos segurados para o RPPS do Município de Paranhos de que trata esta lei, incidirá sobre a totalidade da remuneração base de contribuição, e a alíquota corresponderá a 14% (catorze por cento).

§2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.



§3º - Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e permanente e quaisquer outras vantagens, incluídas as vantagens incorporadas ou asseguradas à sua remuneração, excluídas, quando for o caso:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. salário-família;
- IV. auxílio-funeral;
- V. auxílio-alimentação;
- VI. auxílio-creche;
- VII. indenização de transporte;
- VIII. gratificação ou parcela remuneratória decorrente do local de trabalho, que obrigue o servidor a executar trabalho especial com risco de vida (periculosidade) ou em condições prejudiciais à saúde (insalubridade);
- IX. gratificação pela designação para exercício de função de confiança;
- X. abono de permanência a que se refere o §19 do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 165 desta lei;
- XI. parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XII. indenizações de férias não gozadas;
- XIII. adicional ou abono de férias, em virtude do gozo de férias anuais remuneradas;
- XIV. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§4º - Excetua-se do disposto no inciso IX, do § 3º, deste artigo, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos técnicos exclusivo da área de saúde, sendo utilizado para cálculo dos proventos de aposentadoria, quando vertidas as respectivas contribuições de, no mínimo de 36 meses.

§5º - O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular, inclusive sobre parcela de gratificação natalina, bem como eventuais parcelas remuneratórias incorporadas ao seu patrimônio pessoal.

§6º - O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§7º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§8º - Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas, suspensão do serviço ou qualquer outra ocorrência, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§9º - As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, por força de lei municipal, integram a base de contribuição do servidor, mesmo que se enquadrarem em alguns dos incisos do § 3º deste artigo.



SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO E DO PENSIONISTA

Artigo 9º. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Paranhos, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Paranhos, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda três salários mínimos.

§1º - A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§2º - A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo.

SEÇÃO IV DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 10. A contribuição normal do Município e dos seus entes empregadores, para o PREVIPAR não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§1º - A alíquota de contribuição normal será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§2º - A alíquota de contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit atuarial previdenciário, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§3º - As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo os servidores em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio reclusão.

§4º - As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que a reavaliação atuarial indicar essa necessidade.

Artigo 11. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 12. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 10 desta lei.

Parágrafo Único – Os déficits atuariais previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Artigo 13. A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, para o RPPS do Município de Paranhos, serão constituídas de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Artigo 14. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, inclusive na hipótese do parágrafo único do



artigo 17 desta lei, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal normal, inclusive sobre verba de gratificação natalina, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§1º - É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município.

§2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo na concessão da aposentadoria.

§3º - As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de vencimento de seu cargo, ou majoração de sua remuneração, na mesma proporção.

§4º - A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.

§5º - O segurado poderá, a qualquer tempo:

- I. retratar-se da opção feita;
- II. não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de atualização monetária, calculada com base na variação do IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§6º - O servidor afastado ou em licença do trabalho que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período, desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no parágrafo anterior.

§7º - As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

SEÇÃO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS

Artigo 15. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

- I. o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
- II. a contribuição devida pelo ente cedente.

§1º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das treze parcelas de contribuições ao PREVIPAR.

§2º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município de Paranhos no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.



§3º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIPAR, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente, inclusive sob verba de gratificação natalina.

Artigo 16. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência.

Artigo 17. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor de que trata o artigo 31, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo Único – Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

Artigo 18. As disposições dos artigos 15, 16 e 17 desta seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SEÇÃO VII DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Artigo 19. Integram também o plano de custeio do RPPS do Município de Paranhos os seguintes recursos:

- I. os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do PREVIPAR;
- II. as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- II. as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;
- III. os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
 - I. as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;
 - II. as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
 - III. as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
 - IV. as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
 - V. as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;
 - VI. o produto da alienação de seus bens ou direitos;
 - VII. os valores correspondentes a multas aplicadas.

§1º - Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário, serão destinados exclusivamente ao PREVIPAR.

§2º - O plano de custeio do RPPS do Município de Paranhos será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência.



SEÇÃO VIII DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 20. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS do Município de Paranhos deverão ser efetuados até o último dia do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo Único – As contribuições facultativas previstas no artigo 14 deverão ser efetuadas pelo servidor mediante requerimento perante o PREVIPAR, que determinará o valor a ser recolhido e a forma de recolhimento.

Artigo 21. O responsável em ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao RPPS do Município de Paranhos criado por esta lei, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Artigo 22. Fica mantido o mesmo prazo descrito no artigo 20 de forma irrevogável e irretratável, para o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao RPPS do Município de Paranhos, sob pena da retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Artigo 23. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, que não poderão ser relevados:

- I. juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II. multa de 2% (dois por cento); e
- III. atualização monetária equivalente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Artigo 24. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, obriga os dirigentes do PREVIPAR a comunicar ao Ministério da Previdência Social a infração à Lei Federal 9.717/98, para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.

Artigo 25. Compete aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores ao PREVIPAR e ao órgão financeiro do ente municipal.

Artigo 26. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

- I. distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II. agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III. discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV. identificadas com os valores:
 - a) da remuneração bruta;
 - b) das parcelas integrantes da base de contribuição;
 - c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;
 - d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos



benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§1º - Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§2º - As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao PREVIPAR para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§3º - A disponibilização da folha de pagamento de que trata o parágrafo anterior, poderá ser em meio digital, devendo para tanto o PREVIPAR, disponibilizar o *lay-out* para a exportação dos dados.

Artigo 27. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município de Paranhos deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

- I. identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II. comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do PREVIPAR.

Parágrafo Único – Outros repasses efetuados ao PREVIPAR, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO IX DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Artigo 28. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

- I. das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta lei;
- II. das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;
- III. dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.

CAPÍTULO V DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS DO MUNICÍPIO DE PARANHOS SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 29. São segurados obrigatórios do RPPS do Município de Paranhos;

- I. os servidores municipais em atividade, titulares de cargos de provimento efetivo e os estáveis declarado por força do Artigo 19, da ADCT da CF;
- II. os servidores municipais inativos, aposentados pelo PREVIPAR.

§1º - São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§2º - Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão ou cargos eletivos, continuam vinculados ao RPPS do Município de Paranhos.



§3º - Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Artigo 30. Não integram o RPPS do Município de Paranhos de que trata esta seção, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I. os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;
- II. os servidores municipais contratados por prazo determinado, em caráter temporário de excepcional interesse público;
- III. os ex - servidores municipais aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os mantidos pelo tesouro municipal;
- IV. o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
- V. os Secretários Municipais; e
- VI. o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Parágrafo Único – Integram o RPPS do Município de Paranhos os agentes públicos a que se referem os incisos IV, V e VI deste artigo, que possuem vínculo de efetividade em cargo do Município.

Artigo 31. Permanece filiado ao RPPS do Município de Paranhos, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

- I. cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II. afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem percepção de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou
- III. afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo Único – A contagem do tempo de afastamento ou licença sem remuneração, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor, na forma prevista nesta lei, se houver contribuição ao RGPS ou a outros Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Artigo 32. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na qualidade de dependentes do segurado:

- I. o(a) filho(a) não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a) ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;
- II. o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homoafetiva pública e duradoura com o segurado(a);
- III. o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a), o cônjuge separado de fato, com direito à pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- IV. os pais, desde que comprovem a exclusiva dependência econômica em relação ao segurado, existente na data do óbito do instituidor da pensão por morte;

§1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo, denominados dependentes preferenciais, exclui os beneficiários referidos no inciso IV.



§2º - Os filhos do segurado, quando comprovadamente inválidos, serão isentos da limitação de idade.

§3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e/ou menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação até a limitação de idade prevista no caput deste artigo.

§4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§5º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

§6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I e II é presumida e a das demais deve ser comprovada documentalmente.

§7º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município de Paranhos.

§8º - A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§9º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la, desde que comprovem o vínculo e a dependência econômico-financeira com o segurado.

§10 - A união estável existente entre o segurado e sua companheira deve ser comprovada com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§11 - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente, exceto se comprovar que se encontra separado de fato da esposa.

§12 - O segurado que viva uma união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente, exceto se ela comprovar que se encontra separada de fato do marido.

§13 - O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do PREVIPAR, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§14 - A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos IV deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

Art. 33. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, após análise pelo setor competente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. para os dependentes preferenciais:



- a) filhos: certidões de casamento e de nascimento, respectivamente;
 - b) cônjuge, companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
 - c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela quanto ao menor tutelado e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- II. pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos ascendentes; e
 - III. irmão: certidão de nascimento.

§ 1º Os segurados que têm dependentes definidos nos incisos III e IV do art. 32 desta Lei estão obrigados a declarar a dependência econômica.

§ 2º Subsidiariamente, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. certidão de casamento religioso;
- III. declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. disposições testamentárias;
- V. declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- VI. prova de mesmo domicílio;
- VII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX. conta bancária conjunta;
- X. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI. anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;



- XII. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV. declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI. quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

SEÇÃO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Artigo 34. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 35. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às suas autarquias, às suas fundações, ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. falecimento;
- II. exoneração; ou
- III. demissão.

Parágrafo Único – Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Artigo 36. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do artigo 35 implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Artigo 37. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao PREVIPAR, assegurada a contagem de tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício por outro regime previdenciário.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Artigo 38. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial, separação de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, fixada judicialmente;
 - b) pela anulação judicial do casamento;
 - c) pelo óbito; ou
 - d) por sentença transitada em julgado.
- II. para a companheira, quando cessar a união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



- III. para o filho, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de nível superior;
- IV. para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pelo falecimento;
 - c) pela cessação da tutela;
 - d) pela cessação da dependência econômica e financeira; ou
 - e) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto na hipótese de falecimento do segurado.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPPS DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 39. O RPPS do Município de Paranhos compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I. Ao Segurado:

- a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) gratificação natalina

II. Ao Dependente:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;
- c) gratificação natalina;

§1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVIPAR, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Federal.

§2º - Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional.

§3º - Aplicar-se-á a legislação federal que regula o Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos casos de eventuais omissões desta lei ou dos seus regulamentos.

§4º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na imposição de multa de valor correspondente a um valor mensal do benefício, e na devolução do valor total auferido indevidamente, com juros de 1% (um por cento) ao mês e com atualização segundo a variação do IPCA do IBGE, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Artigo 40. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade será concedida



ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 71 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 77 e 78, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- II. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único – Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput deste artigo, observadas as regras estabelecidas pelo art. 174.

Artigo 41. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou no médio.

Parágrafo Único – Funções de magistério, para os fins deste artigo, são aquelas previstas no inciso VII do artigo 6º, desta Lei.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Artigo 42. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 71 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 77 e 78, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Artigo 43. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitivo e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo ou para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções compatíveis com sua limitação, ou a sua reabilitação para voltar a exercer as funções do cargo, em decorrência de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho.

Parágrafo Único – A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Artigo 44. Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia



médica oficial, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

Artigo 45. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS/MS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial e observado o disposto no artigo 54, quanto ao Programa de Readaptação.

Artigo 46. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do PREVIPAR, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.”

Artigo 47. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição e quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho o cálculo será cem por cento da média dos salários de contribuição.

Parágrafo Único - Os proventos serão calculados na forma do artigo 71 e seus §1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 77 e 78.

Artigo 48. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Artigo 49. A aposentadoria por incapacidade permanente independe de prévia concessão de auxílio-doença ou de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento do serviço por motivo de doença será submetido à perícia designada pelo Departamento de Recursos Humanos, para eventual aposentadoria por incapacidade permanente.

Artigo 50. Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia médica de que trata o artigo 49, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§1º - O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer cargo ou funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§2º O servidor público poderá ser readaptado para o exercício de cargo quando:

- I. as atribuições e responsabilidades forem compatíveis com a limitação de ordem física ou mental que tenha sofrido;
- II. possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino;
- III. sendo mantida a remuneração do cargo anterior.

§3º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

Artigo 51. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVIPAR



não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 52. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade, remunerada ou não, que demonstre estar recuperado total ou parcialmente, assegurada a defesa do servidor.

§1º - Na hipótese deste artigo o servidor será submetido a perícia médica designada pelo PREVIPAR.

§2º - Se a perícia médica confirmar que o servidor inativo está apto para retornar ao exercício de seu cargo, com ou sem restrições, ou ao exercício de outra atividade no serviço público municipal mediante processo de readaptação, ele ficará sujeito às penalidades e consequências previstas no § 4º do artigo 39.

§3º - O pagamento da multa, prevista no § 4º do artigo 39, será efetuado mediante desconto parcelado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor bruto da remuneração do servidor.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 5º Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pela PREVIPAR.

Artigo 53. Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º - Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§2º - Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mas compatível com a redução de sua capacidade laborativa, a critério da perícia médica, o ente municipal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

§3º - Em caso de recuperação total ou parcial o servidor inativo é obrigado a comunicá-la ao PREVIPAR, a fim de ser submetido à perícia médica.

Artigo 54. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao PREVIPAR, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após comprovada a participação em Programa de Readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da perícia médica oficial designada pelo RPPS Municipal.

§ 1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Constituição Estadual, Constituição Federal e desta Lei, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

- I. participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida



a remuneração do cargo de origem;

- II. ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;
- III. submissão prévia à avaliação pericial médica designada pelo PREVIPAR que comprovará essas situações por laudo.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido neste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 51 desta Lei

§ 3º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Artigo 55. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social PREVIPAR.

Artigo 56. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
 - b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - e) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º - Os períodos destinados a refeição ou descanso do servidor é considerado exercício do cargo.

Artigo 57 - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social



PREVIPAR.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 58. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 71 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 77 e 78.

Artigo 59. A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 60. A gratificação natalina anual será devida ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PREVIPAR.

§1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses do benefício pago pelo PREVIPAR, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º - A gratificação natalina anual será concedida em dezembro de cada ano, até o dia 20.

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 62. A pensão por morte concedida a dependente de servidor efetivo municipal será equivalente a uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fossem aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de vinte pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e
- II. uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) acrescida de cotas de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.



§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deve ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial ou biopsicossocial realizada por perícia médica ou equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Artigo 63. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, na condição de servidor ativo ou aposentado, a contar da data:

- I. do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III. da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Artigo 64. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.

§ 3º - Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Artigo 65. O pensionista de que trata o § 7º do art. 62 desta Lei deverá anualmente declarar



que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PREVIPAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 66. O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista e não será revertida aos dependentes remanescentes.

Artigo 67. Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa no RPPS do Município de Paranhos:

- I. de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;
- II. de mais de 2 (duas) pensões.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

- I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- II. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- II. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- III. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- IV. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- V. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei

Art. 68. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I. pela morte do pensionista;
- II. pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão



- ao cônjuge;
- III. para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;
 - IV. pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
 - V. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste parágrafo;
 - VI. pela acumulação de pensão, na forma do art. 67 desta Lei;
 - VII. pela renúncia expressa;
 - VIII. para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:
 - a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido ao menos 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;
 - b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:
 - 1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;
 - 2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;
 - 3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;
 - 4. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;
 - 5. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos;
 - 6. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º - Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos



e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo.

§ 5º - A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 6º - A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 69. As cotas serão rateadas em partes iguais aos dependentes e cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos remanescentes.

Parágrafo Único - Ao extinguir uma cota da pensão, proceder-se-á um novo recálculo em conformidade com o art. 62, de acordo com a quantidade de pensionistas remanescentes.

Art. 70. A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Art. 71. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao PREVIPAR, a que se refere o § 3º do artigo 8º, para outros regimes próprios de previdência social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Na hipótese da não instituição de base de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§3º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
- II. superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE PARANHOS



§4º - A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o *caput* e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal dos entes públicos em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§5º - Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 171 e 172 e de observância do disposto no artigo 78, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, definida no §3º do artigo 8º, incluídas as vantagens que tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei ou decisão judicial, e sobre as quais tenha incidido contribuição, observadas as médias a que se refere o § 6º deste artigo e o disposto no § 7º e no inciso I do § 8º deste artigo.

§6º - No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento no artigo 171 ou no artigo 172, sempre que a sua base de contribuição for variável ao longo do tempo de contribuição, ou contiverem, em sua composição, vantagens de valores variáveis ou vantagens temporárias não incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, observar-se-á o seguinte:

- I. o professor, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município, a partir de julho de 1994 ou a partir do exercício de seu cargo efetivo nessa condição remuneratória;
- II. quando o professor tiver exercido carga suplementar de trabalho docente, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho, calculada a partir de julho de 1994 ou a partir de seu ingresso nesse cargo efetivo, se posterior àquela data;
- III. quando o servidor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho, calculada a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso em cargo efetivo do serviço público municipal, se posterior àquela data;
- IV. no cálculo dos proventos do servidor que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, será considerada a média das jornadas do servidor, calculada a partir de julho de 1994 ou a partir de seu ingresso em cargo efetivo do serviço público municipal, se posterior àquela data;

§7º - Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§8º - Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, ou de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto:

- I. quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 162 e 163; e



II. quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 4º do artigo 8º, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 39 a 54 ou no artigo 159, respeitados, em qualquer hipótese, os limites previstos no § 6º deste artigo.

§9º - O tempo de contribuição será calculado em dias.

§10 - A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e por 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta), se mulher.

§11 - O disposto no inciso I do § 6º deste artigo aplica-se ao servidor cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 72. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§1º - Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado.

§2º - A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento aprovado previamente pelo Conselho de Administração.

§3º - A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Presidente do PREVIPAR juntamente com o Prefeito Municipal.

§4º - O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§5º - Fica vedada a concessão de aposentadorias voluntárias e aposentadorias por incapacidade permanente com efeitos retroativos, exceto na hipótese de a retroatividade não abranger tempo de serviço público remunerado, atingindo apenas tempo de contribuição facultativa.

§6º - As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução, aprovada previamente pelo Conselho de Administração.

Artigo 73. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia do ato de aposentadoria.

Artigo 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do PREVIPAR.

Artigo 75. O PREVIPAR observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o



Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 76. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com base no mesmo índice adotado pelo RGPS para o reajuste anual dos benefícios previdenciários a cargo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

§1º - O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Presidente do PREVIPAR.

§2º - No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

SEÇÃO IV DOS PISOS E DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS

Artigo 77. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao Salário Mínimo Nacional, excetuado o valor da cota de cada pensionista na pensão por morte.

Artigo 78. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Artigo 79. As pensões por morte e os proventos de aposentadoria concedidos pelo PREVIPAR, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Paranhos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

SEÇÃO V DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Artigo 80. Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao PREVIPAR, estarão, ainda, sujeitos aos seguintes:

- I. restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do PREVIPAR, de forma parcelada e corrigida pelo IPCA do IBGE, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção;
- II. imposto de renda na fonte;
- III. mediante convênio, mensalidades de associações ou sindicatos, desde que eles sejam legalmente constituídos e os descontos sejam autorizados expressamente pelo titular do benefício previdenciário;
- IV. pensão alimentícia prevista em decisão judicial; e
- V. outros casos previstos em lei.



§1º - A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do PREVIPAR, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo IPCA do IBGE, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§2º - O servidor do PREVIPAR que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se for comprovada a má fé ou o dolo do servidor.

§3º - O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

- I. seja firmado convênio entre o PREVIPAR e estabelecimento de crédito, prevendo-se:
 - a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes; e
 - b) a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;
- II. o desconto seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário; e
- III. o desconto não onere mais de 30% (trinta por cento) do valor bruto do benefício previdenciário.

§4º - Todos os descontos previstos neste artigo e seus parágrafos, incluindo os descontos obrigatórios previstos em lei, não poderão onerar mais de 70% (setenta por cento) do valor total do benefício, sob pena de os descontos autorizados pelo segurado serem reduzidos proporcionalmente, de modo que todos eles não ultrapassem o limite estabelecido por este parágrafo, ficando sob responsabilidade do beneficiário o pagamento direto junto aos credores.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 82. Os benefícios poderão ser pagos mediante crédito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

§1º - Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo PREVIPAR.

§2º - Competirá ao PREVIPAR escolher o estabelecimento de crédito para o depósito dos benefícios previdenciários.

§3º - O depósito dos benefícios previdenciários num único estabelecimento de crédito privado dependerá de prévia licitação, quando houver mais de 80 (oitenta) beneficiários.

Artigo 83. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento ao herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.



Artigo 84. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Parágrafo Único – A percepção indevida de benefícios após a morte de inativo ou de pensionista sujeitará os infratores às penalidades e consequências previstas no § 4º do artigo 38.

Artigo 85. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculados pelo IBGE– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Artigo 86. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá ser detalhado todos os descontos.

Artigo 87. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Artigo 88. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SEÇÃO VII DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS

Artigo 89. O PREVIPAR deverá promover o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§1º - O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 4 (quatro) anos, no máximo, para a atualização dos seus dados pessoais e de seu rol de dependentes, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§2º - Para fins de recadastramento, a comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial.

§3º - Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

§4º - O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento, terá seu salário suspenso até o comparecimento no PREVIPAR para a referida ação.

§5º - A suspensão a que se refere o parágrafo anterior somente será encaminhada pela autarquia, desde que o recadastramento tenha sido publicado oficialmente.

§6º - A suspensão a que se refere o § 4º deste artigo será encaminhada ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual o servidor está vinculado.



Artigo 90. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento anual, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, e para a atualização de seus dados pessoais e do rol de dependentes dos aposentados.

§1º - Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência, ou por meio de formulário preenchido devidamente assinado, com reconhecimento de firma, para os casos de residir em outro município.

§2º - Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

§3º - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos periciais aos quais devem se submeter bianualmente.

Artigo 91. A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida em Edital de Recadastramento.

Artigo 92. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, e para a inscrição de dependentes e fornecimento de outros dados cadastrais.

Parágrafo Único – Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhá-los ao PREVIPAR para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 89 para todos os casos de não comparecimento do convocado.

SEÇÃO VIII DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 93. Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

§1º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§2º - Os tempos de serviços em contribuição, que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1998 serão considerados tempo de contribuição.

Artigo 94. É vedada a conversão do tempo de serviço de magistério e do tempo de serviço em condições prejudiciais à saúde, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Artigo 95. Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) de cada servidor, para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único – A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC deverá indicar o tempo de



contribuição em dias, e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

Artigo 96. A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

Artigo 97. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I. os períodos de gozo de férias;
- II. os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado;
- III. os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, ou por qualquer outro motivo, remunerados ou não;
- IV. os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa.
- V. o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS;
- VI. o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social- RGPS, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;
- VII. o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1.998, comprovado mediante certidão do órgão público competente;
- VIII. o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente; e
- IX. o tempo de contribuição facultativa recolhida pelo servidor ao PREVIPAR, nos termos do artigo 14.

§1º - Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

- I. os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa; e
- II. os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

§2º - Não serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição, desde que o órgão de recursos humanos tenha cumprido o disposto no § 9º do artigo 8º os dias correspondentes a:

- I. faltas não abonadas;
- II. pena de suspensão, aplicadas por agente do serviço público.

Artigo 98. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.



Parágrafo Único – É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Artigo 99. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referir em período anterior a 15 de dezembro de 1998, com homologação anterior a essa data.

Parágrafo Único – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o *caput* para mais de um benefício.

Artigo 100. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida pelo PREVIPAR, a requerimento do interessado.

§1º - A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC deverá ser emitida com as informações a que se refere o parágrafo único do artigo 90, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir da data em que o servidor tiver iniciado as suas contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Paranhos.

§2º - A certidão emitida pelo PREVIPAR abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS do Município de Paranhos.

SEÇÃO IX DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 101. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Artigo 102. O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Seção será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão, ao servidor público ou aos seus dependentes, observada a respectiva legislação.



Artigo 103. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos artigos 94 e seguintes, observadas as seguintes normas:

- I. é vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;
- II. não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;
- III. não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei;
- IV. o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e
- V. o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 104. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§1º - Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§2º - A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, deverá ser confirmada por aquela Autarquia Federal antes da concessão da aposentadoria.

Artigo 105. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 106. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada às penalidades a que se refere o § 4º do artigo 39.

Artigo 107. A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por invalidez, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Artigo 108. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:



- I. portadores de deficiência;
- II. que exerçam atividades de risco; ou
- III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Artigo 109. Não é permitido:

- I. o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- II. o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas;
- III. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta lei, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
- IV. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 110. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Artigo 111. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Parágrafo Único – Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*.

Artigo 112. Será admitida revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo Único – Nas aposentadorias compulsórias e por incapacidade permanente a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida, respeitado os prazos de decadência e prescrição de que tratam os artigos 159 e 160.

Artigo 113. O Regime Próprio de Previdência de Paranhos observará, quando for omissa nesta Lei, as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

TÍTULO II
DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE PARANHOS – PREVIPAR
CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE PARANHOS
DA AUTARQUIA MUNICIPAL



Artigo 114. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro no Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, é constituído pelas contribuições advindas dos servidores municipais e de outras receitas que lhe sejam destinadas por lei ou decisão administrativa.

Artigo 115. O PREVIPAR goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Artigo 116. O PREVIPAR tem por finalidade administrar o RPPS do Município de Paranhos, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes da doença, da maternidade, da invalidez e da idade avançada para os servidores efetivos, e da morte e da prisão para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico.

Parágrafo Único – Compete ao PREVIPAR:

- I. arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;
- II. administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que propiciem rentabilidade, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas; e
- III. conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta lei, em favor dos servidores públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 117. A administração e a fiscalização da autarquia municipal contará com dois colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Artigo 118. Compõem a estrutura administrativa do PREVIPAR os seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração;
- II. Conselho Fiscal; e
- III. Diretoria Executiva.

§1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do PREVIPAR, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou



de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§2º - Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§3º - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito pelo funcionalismo mais de uma vez para um mandato subsequente, e nem ser indicado pelo Prefeito para exercer mais de dois mandatos subsequentes.

§4º - O exercício do cargo de Conselheiro do PREVIPAR será remunerado por jetom, a cada participação em reunião deliberativa.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 119. O Conselho de Administração do PREVIPAR, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído na seguinte conformidade:

- I. 1(um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;
- II. 1(um) membro indicado livremente pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;
- III. 3 (três) servidores municipais titulares de cargos efetivos, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao PREVIPAR.

§1º - Para cada um dos membros titulares do colegiado serão indicados e eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I e II e dois suplentes para o inciso III do *caput* deste artigo.

§2º - São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho de Administração do PREVIPAR, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

- I. ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
- II. ser servidor com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, cumprido o estágio probatório;
- III. não desempenhar cargo eletivo remunerado;
- IV. escolaridade mínima correspondente a ensino médio completo;
- V. não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar;

§3º - Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente e um Secretário.

Artigo 120. O Conselho de Administração reunir-se-á ao menos quatro vezes ao ano ou sempre que se fizer necessário.



§1º - O funcionamento e a atuação do Conselho de Administração será objeto de regimento interno, por ele aprovado, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta lei.

§2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, por um terço dos membros do Conselho, ou pelo Presidente do PREVIPAR.

§3º - O quórum mínimo para as deliberações do Conselho é a maioria simples dos seus membros.

§4º - As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes.

§5º - As deliberações que importem na alienação de bens imóveis, na aprovação da política de investimentos do PREVIPAR e na homologação dos investimentos dos recursos previdenciários, dependerão do voto favorável de dois terços dos Conselheiros existentes.

§6º - O Presidente do Conselho de Administração votará apenas nos casos de empate.

§7º - É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, e dos votos dos Conselheiros.

§8º - A convocação de reunião extraordinária por um terço dos membros do Conselho, ou pelo Presidente do PREVIPAR deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

§9º - As reuniões serão realizadas na sede do PREVIPAR, podendo ser realizadas em outro local quando for impossível realizá-la na sede da autarquia.

Artigo 121. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas no horário normal de expediente das repartições municipais.

§1º - O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para participar de reunião do Conselho, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§2º - O Conselheiro eleito pelos seus pares que estiver percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho até o término de seu mandato, não sofrerá a revogação da vantagem que lhe tenha sido concedida.

§3º - No caso de impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente durante o período do impedimento ou da licença.

§4º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá definitivamente o cargo até a conclusão do mandato.

§5º - No caso de impedimento, licença ou vacância do cargo de membro titular do Conselho



Administrativo, se ele foi eleito será substituído por suplente eleito, mas se foi indicado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, será substituído por suplente indicado pelos mesmos.

§6º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 110 e seus parágrafos, para o restante do mandato.

§7º - Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de Conselheiro eleito cujo mandato foi extinto, a substituição será feita:

- I. mediante nova eleição para o preenchimento da vaga, para cumprir o restante do mandato, se faltar 12 (doze) meses ou mais para o término do mandato;
- II. mediante escolha do substituto, para cumprir o restante do mandato, pela votação unânime dos membros remanescentes do colegiado, e nomeação pelo Prefeito, se faltar menos de 12 (doze) meses para o término do mandato.

§8º - No caso de impedimento temporário ou de licença de Conselheiro indicado, sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á mediante nova indicação e nomeação de suplente pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

§9º - No caso de impedimento temporário ou de licença de Conselheiro eleito, sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no inciso II do § 7º deste artigo.

§10 - O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou, a critério dos demais membros do Conselho de Administração, por qualquer outro motivo relevante.

Artigo 122. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§1º - A eleição para a escolha de conselheiros titulares e suplentes será realizada trienalmente, no período de três meses que anteceder o termo final dos mandatos dos conselheiros.

§2º - A realização da eleição será deliberada pelo conselho de administração e regulamentada por ato do Presidente do PREVIPAR.

§3º - O Regulamento da eleição deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade, numa advertência, numa multa pecuniária, na apreensão do material de divulgação, na invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, na cassação da candidatura, e na anulação da eleição.

§4º - Poderão votar todos os servidores elencados no artigo 1º desta lei, em atividade ou aposentados pelo PREVIPAR, que preencherem as condições estabelecidas pelo § 3º do artigo 110.

§5º - As eleições serão organizadas e comandadas por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) servidores municipais efetivos, escolhidas pelo Conselho de Administração e nomeadas pelo Presidente do PREVIPAR, com poderes para aplicar as penalidades previstas em regulamento.



§6º - Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os últimos cinco dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais como funcionalismo e divulgação de sua candidatura.

§7º - Os servidores efetivos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§8º - Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:

- I. com maior tempo efetivo no serviço público municipal;
- II. com maior idade.

§9º - Serão considerados eleitos os servidores mais votados, sendo considerados suplentes os servidores mais votados que não conseguiram se eleger.

§10 - Os Conselheiros eleitos, os indicados, e os respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§11 - Os Conselheiros titulares, eleitos e indicados, serão empossados pelo Prefeito Municipal, por ocasião do término do mandato dos Conselheiros que deixarem seus cargos.

§12 - Na impossibilidade da solenidade de posse dos Conselheiros eleitos e indicados ser presidida pelo Prefeito Municipal, esta competirá ao Presidente do PREVIPAR.

Artigo 123. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I. por falecimento;
- II. por condenação em decisão irrecurável pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- III. por renúncia;
- IV. por procedimento lesivo aos interesses do PREVIPAR e de seus segurados;
- V. por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 3 (três) faltas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior;
- VI. por omissão na defesa dos interesses do PREVIPAR e seus segurados;
- VII. quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 3º do artigo 110;
- VIII. por condenação transitada em julgado em processo administrativo disciplinar; e
- IX. quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de destituição previsto nesta lei.

§1º - Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta lei, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§2º - Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões,



por motivo de força maior, poderá licenciar-se, empossando-se imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório, observado o disposto nos parágrafos do artigo 112.

§3º - Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo, para cumprir o mandato restante de Conselheiro que teve o seu mandato declarado extinto, observado o disposto nos parágrafos do artigo 112.

§4º - As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração por motivo de força maior, e a aceitação ou não do motivo da falta pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.

Artigo 124. Compete ao Conselho de Administração do PREVIPAR:

- I. eleger o seu Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;
- II. elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;
- III. examinar a concessão dos demais benefícios previdenciários;
- IV. autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;
- V. aprovar a política de investimentos apresentada pelo Presidente do PREVIPAR e pelo seu Diretor Financeiro e de Benefícios, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do PREVIPAR;
- VI. examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Presidente PREVIPAR em conjunto com o seu Diretor Financeiro e de Benefícios em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;
- VII. acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva do PREVIPAR, solicitando informações e documentos que entender necessários;
- VIII. tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;
- IX. autorizar o recebimento de doações com encargos;
- X. estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XI. tomar conhecimento das reavaliações atuariais;
- XII. funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do PREVIPAR nas questões por ela suscitadas;
- XIII. tomar conhecimento da prestação de contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;
- XIV. apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVIPAR;
- XV. acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PREVIPAR;
- XVI. julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Executiva em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, mediante prévio parecer jurídico;
- XVII. aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o PREVIPAR;
- XVIII. solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIX. decidir sobre os casos omissos ou sobre as questões que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do PREVIPAR.



Artigo 125. O Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma única vez consecutiva.

Artigo 126. Ao Presidente do Conselho de Administração competirá:

- I. convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;
- II. organizar a pauta de discussões e votações;
- III. encaminhar ao Presidente do PREVIPAR as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando a sua fiel execução;
- IV. declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do artigo 114 desta lei.

Parágrafo Único – O Secretário substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Artigo 127. Ao Secretário do Conselho de Administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Parágrafo Único – Na ausência, faltas ou impedimentos temporários do Secretário, o Presidente do Conselho de Administração designará *ex-officio* um dos membros presentes do Conselho, para substituí-lo.

Artigo 128. Aplicam-se aos membros do Conselho de Administração, no que couber, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia, e posterior alterações, relativo aos requisitos mínimos exigidos.

Parágrafo Único – A remuneração dos Conselheiros do Conselho de Administração, de que trata o § 4º, artigo 118 desta Lei, corresponderá a 20% (vinte por cento) da **gratificação da função** da remuneração dos Diretores, Financeiro e de Benefícios do PREVIPAR, por cada reunião deliberativa, ordinária e extraordinária em que participar, sendo custeado pelo PREVIPAR relativo aos recursos da Taxa de Administração.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Artigo 129. O Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, garantida a participação de inativos vinculados ao PREVIPAR, eleitos dentre os servidores municipais efetivos e inativos também vinculados ao PREVIPAR para mandato de 3 (três) anos.

Artigo 130. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do PREVIPAR.



§1º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho, por um terço dos membros do Conselho Fiscal ou pelo Presidente do PREVIPAR.

§2º - O quórum mínimo para a instalação de reunião do Conselho Fiscal e para as deliberações será o da maioria absoluta de seus membros.

§3º - Todas as decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples.

§4º - A convocação de reunião extraordinária deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

Artigo 131. Aplicam-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto nos artigos 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Artigo 132. Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado para exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto.

Artigo 133. Ao Conselho Fiscal compete:

- I. zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do PREVIPAR;
- II. eleger o seu Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;
- III. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IV. emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;
- V. encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais oferecer parecer desfavorável, para as providências cabíveis;
- VI. examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do PREVIPAR;
- VII. lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do PREVIPAR;
- VIII. relatar ao Conselho de Administração e ao Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Paranhos as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- IX. propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las por conta do PREVIPAR quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;
- X. acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- XI. fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao PREVIPAR;
- XII. examinar qualquer processo de concessão de benefício sempre que houver qualquer denúncia de irregularidade ou reclamação de beneficiário;
- XIII. examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração;
- XIV. examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do



Estado;

- XV. denunciar as irregularidades ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Paranhos, conforme o caso, sempre que o Conselho de Administração ou a Diretoria Executiva não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal, no que couber, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia, e posterior alterações, relativo aos requisitos mínimos exigidos.

§ 2º A remuneração dos Conselheiros do Conselho Fiscal, de que trata o § 4º, artigo 118 desta Lei, corresponderá a 20% (vinte por cento) da **gratificação da função** do Diretor Financeiro e de Benefícios do PREVIPAR, por cada reunião deliberativa, ordinária e extraordinária em que participar, sendo custeado pelo PREVIPAR através dos recursos inerentes a Taxa de Administração.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 134. A Diretoria Executiva, órgão de administração do PREVIPAR, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;
- II. executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia, observando a legislação federal e municipal;
- III. submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no PREVIPAR;
- IV. corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;
- V. apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Artigo 135. A Diretoria Executiva será composta por:

- I. Diretor Presidente;
- II. Diretor Financeiro; e
- III. Diretor de Benefícios.

§1º - O Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo como requisito básico possuir nível superior completo e ser servidor efetivo do Município.

§2º - O Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao PREVIPAR.



§3º - São requisitos indispensáveis para integrar a Diretoria Executiva do PREVIPAR:

- I. ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
- II. ser servidor com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, cumprido o estágio probatório;
- III. não desempenhar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;
- IV. não desempenhar cargo eletivo remunerado;
- V. escolaridade mínima correspondente a curso superior completo;
- VI. não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar; e
- VII. não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal quando integrar o colegiado mediante eleição.

§4º - Durante o exercício de seu mandato o Diretor Financeiro só poderá ser destituído nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 123, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 123.

§5º - No caso de vacância do cargo de Presidente, a substituição far-se-á pela indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o §1º deste artigo.

§6º - Na vacância dos cargos de Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, a substituição será feita:

- I. mediante nova eleição para o preenchimento da vaga, para cumprir o restante do mandato, se faltar 12 (doze) meses ou mais para o término do mandato;
- II. mediante escolha do substituto, para cumprir o restante do mandato, pela aprovação por maioria absoluta, dos membros do Conselho de Administração, e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, se faltar menos de 12 (doze) meses para o término do mandato, respeitando o disposto no § 3º, deste artigo.

Artigo 136. Ao Presidente compete administrar os recursos do PREVIPAR e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;
- II. assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do PREVIPAR, em conjunto com o Diretor Financeiro e de Benefícios e o responsável pela contabilidade do Instituto;
- III. avaliar o desempenho do PREVIPAR e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- IV. assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;
- V. promover o credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para realização de perícias médicas e outros serviços necessários à concessão de benefícios



- previdenciários;
- VI. encaminhar aos Conselhos, Fiscal e de Administração os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;
 - VII. prestar informações e esclarecimentos aos Conselhos de Administração e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame deles a documentação da Autarquia, sempre que lhe for solicitado;
 - VIII. representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
 - IX. aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Paranhos, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Financeiro e de Benefícios;
 - X. submeter ao Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 116 e seus incisos que devam ser apreciadas, decididas, homologadas, aprovadas ou autorizadas por esse colegiado;
 - XI. aplicar, juntamente com o Diretor Financeiro e de Benefícios, os recursos financeiros do PREVIPAR de conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;
 - XII. cumprir a legislação pertinente ao PREVIPAR;
 - XIII. efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e de Benefícios, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados coma abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
 - XIV. regulamentar mediante ato normativo o processo de eleição de novos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva, e dar início a esse processo na época prevista nesta lei;
 - XV. nomear a Comissão Eleitoral prevista nesta lei, na época própria, para a realização da eleição de novos Conselheiros e Diretores;
 - XVI. conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, em conjunto com o Prefeito Municipal;
 - XVII. autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos;
 - XVIII. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;
 - XIX. tomar as providências necessárias a fim de que seja assinado convênio de compensação financeira entre o Município de Paranhos e o Ministério da Economia;
 - XX. cuidar dos interesses do PREVIPAR, especialmente do recebimento dos repasses da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a título de compensação financeira;
 - XXI. tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos, observando as regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
 - XXII. outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – O provimento do cargo de Diretor Presidente, nos termos desta Lei, será de provimento em comissão e terá a sua remuneração equivalente ao do cargo cujo símbolo seja DAS-1, exercido em caráter de dedicação integral, sendo custeado pela taxa de despesas administrativas do



PREVIPAR.

Artigo 137. Compete ao Diretor Financeiro do PREVIPAR:

- I. movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor-Presidente;
- II. receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- III. manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;
- IV. assinar os balancetes mensais e o balanço anual;
- V. preparar a prestação de contas da Autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
- VI. providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;
- VII. controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à Autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;
- VIII. efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- IX. elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- X. colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades da Autarquia;
- XI. auxiliar o Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do PREVIPAR;
- XII. substituir o Presidente do PREVIPAR nos impedimentos legais, quando necessário;

Parágrafo Único – O Diretor Financeiro será remunerado, a título de gratificação, por um adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre a remuneração equivalente do cargo cujo símbolo seja DAI-1, estabelecido no plano de cargos e salários dos servidores municipais, sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo, podendo ser exercido concomitantemente.

Artigo 138. Compete ao Diretor de Benefícios do PREVIPAR:

- I. instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- II. supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;
- III. realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
- IV. entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo PREVIPAR;
- V. fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;



- VI. acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VII. cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do PREVIPAR, mantendo-os atualizados;
- VIII. realizar os cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município;
- IX. realizar o recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- X. promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observância das normas legais e regulamentares;
- XI. colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; e
- XII. outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – O Diretor de Benefícios será remunerado, a título de gratificação, por um adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre a remuneração equivalente do cargo cujo símbolo seja DAI-1, estabelecido no plano de cargos e salários dos servidores municipais, sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo, podendo ser exercido concomitantemente.

SEÇÃO V DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Artigo 139. O patrimônio do PREVIPAR é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, e é constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

Artigo 140. Constituem recursos do PREVIPAR e integram as suas receitas e o seu patrimônio:

- I. as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas, que deverão ser repassadas ao PREVIPAR nas épocas previstas nesta lei;
- II. as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do PREVIPAR, no prazo previsto nesta lei;
- III. os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do PREVIPAR;
- IV. as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- V. os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VI. as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;
- VII. as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VIII. as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- IX. os títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, e as rendas deles provenientes;



- X. as tarifas instituídas para uso de bens e/ou serviços;
- XI. os valores correspondentes a multas aplicadas pelo PREVIPAR.

§1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§2º - Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei.

§3º - O Município poderá transferir bens imóveis para o PREVIPAR, mediante dação em pagamento, destinados à amortização do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.

SEÇÃO VI DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS

Artigo 141. As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta lei, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do PREVIPAR, e obedecerão a combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§1º - Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do PREVIPAR.

§2º - Fica vedada a utilização de recursos disponíveis do PREVIPAR para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§3º - A aplicação dos recursos disponíveis do PREVIPAR deverá ser compatível com os seus compromissos previdenciários.

§4º - A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pela ANBIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

Artigo 142. As aplicações financeiras serão realizadas pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro e de Benefícios com a colaboração de um Comitê de Investimentos, que será constituído por servidores Vinculados ao PREVIPAR, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos.

§1º - A estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos serão estabelecidos em Resolução do Diretor-Presidente previamente aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão estar aprovados em exame de certificação profissional, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com conteúdo mínimo definido pelo Ministério da Previdência Social, bem como demais exigências, no que couber, contidas na Portaria 9.907, de 14 de abril de 2020, e



posteriores alterações.

§3º - As aplicações financeiras deverão ser avaliadas trimestralmente, no mínimo, pelo Presidente, pelo Diretor Financeiro e de Benefícios e pelo Comitê de Investimentos, e sempre que se verificar desempenho insatisfatório, eles deverão providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável, que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional, conforme orientação de Profissional de investimentos, contratado pelo PREVIPAR, devidamente habilitado.

SEÇÃO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artigo 143. O orçamento do PREVIPAR integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Artigo 144. A contabilidade do PREVIPAR deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§2º - O PREVIPAR deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§3º - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§4º - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§5º - O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§6º - A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I. balanço orçamentário;
- II. balanço financeiro;
- III. balanço patrimonial; e
- IV. demonstração das variações patrimoniais.

§7º - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o PREVIPAR deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§8º - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e



outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Artigo 145. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo PREVIPAR obedecerá aos seguintes regimes:

- I. Regime de Capitalização para a concessão dos benefícios de aposentadoria:
 - a) especial do professor;
 - b) por idade;
 - c) por tempo de contribuição e por idade; e
 - d) compulsória;
- II. Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a concessão dos seguintes benefícios:
 - a) aposentadoria por incapacidade permanente; e
 - b) pensão por morte;

Artigo 146. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do PREVIPAR e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

Artigo 147. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração a fim de que estes órgãos tomem as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Artigo 148. As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Artigo 149. As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, nas épocas próprias, respondendo seus Diretores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo Único – O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 150. A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

SEÇÃO VIII



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE PARANHOS
DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS



Artigo 151. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo Único – Competirá à Diretoria Executiva do PREVIPAR manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Artigo 152. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o PREVIPAR, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Artigo 153. A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 154. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo estabelecido por ele.

Artigo 155. Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração.

Parágrafo Único – Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES GERIAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Artigo 156. Todas as atividades do PREVIPAR serão regidas pelas normas desta lei, da Lei Orgânica do Município de Paranhos, da legislação federal que regula o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Artigo 157. Aplica-se aos servidores efetivos e comissionados do PREVIPAR o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Paranhos, suas alterações subsequentes, e a legislação municipal esparsa que trate sobre concessão de vantagens, plano de carreira e a vida funcional dos servidores municipais estatutários.

Artigo 158. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo PREVIPAR, ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do



Código Civil Brasileiro.

Artigo 159. O direito da Previdência Municipal de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo Único – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Artigo 160. O PREVIPAR publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo Único – As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao PREVIPAR, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*.

Artigo 161. O PREVIPAR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuaria, e de auditoria contábil se houver.

Artigo 162. O PREVIPAR oferecerá livre acesso aos agentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e do Tribunal de Contas do Estado, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

Artigo 163. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do PREVIPAR, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Artigo 164. A Diretoria Executiva do PREVIPAR será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos-administrativos, jurídicos e técnicos-atuariais.

SEÇÃO XI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 165. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total das remunerações contributivas, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVIPAR, relativo ao exercício financeiro anterior, incluído o décimo terceiro salário dos servidores ativos e a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS municipal.

§1º - O valor a que se refere o *caput* deste artigo será segregado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao PREVIPAR, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

§2º - Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica, e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário a que se refere o § 2º do art. 141.



§3º - O PREVIPAR poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§4º - Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§5º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do PREVIPAR, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§6º - Nos anos que se seguirem à data da aquisição ou da conclusão da construção da sede própria da Autarquia, parte da reserva administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa em cada exercício será transferida definitivamente para o Fundo Previdenciário do PREVIPAR em janeiro do exercício subsequente, editando-se Resolução a respeito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Artigo 166. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, que tenham cumprido até 30 de dezembro de 2003 os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Artigo 167. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 39 e 40 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 71 e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:

- I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II. tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 5% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, em seus incisos I e II.



§2º - O professor servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§3º - Aplicam-se ao benefício a que se refere o *caput* os pisos e os tetos previstos nos artigos 77 e 78, para a concessão de benefícios previdenciários.

§4º - Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do PREVIPAR com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no art. 8º e seus parágrafos.

Artigo 168. O segurado de que trata o artigo 167, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no art. 174.

Artigo 169. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade como disposto no artigo 167, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e pelo mesmo índice utilizado pelo RGPS para o reajuste de seus benefícios.

Parágrafo Único – O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Diretor Presidente do PREVIPAR, observado o disposto nos artigos 77 e 78.

Artigo 170. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41, ou pelas regras do artigo 167, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 71, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 10 (dez) anos de carreira; e
- V. 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§2º - Aplica-se ao benefício a que se refere o *caput* os pisos e os tetos previstos nos artigos 77 e 78.



§3º - Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do PREVIPAR com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 8º e seus parágrafos.

§4º - O servidor que cumprir todos os requisitos para se aposentar pela regra de transição estabelecida por este artigo ou pela regra de transição do artigo 167, deverá, obrigatoriamente, optar pelo benefício de acordo com uma dessas regras ou pela regra permanente do artigo 40, ou 41 no caso de exercício exclusivo do magistério, por escrito e de forma irrevogável.

Artigo 171. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 40, 41, 167 e 170, o servidor que tenha ingressado no serviço público, até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 71, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III. 15 (quinze) anos de carreira;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 39, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 172. Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 170 e 171 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 173. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por ato do Diretor-Presidente da Autarquia, previamente aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 174. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no art. parágrafo único do art. 40 e o artigo 167 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência previsto no 20 do art. 31-B da Constituição Estadual e §19 do artigo 40 da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras estabelecidas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.

§ 1º - O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por idade ou por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.



§ 2º - O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada em folha do servidor, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data de requerimento, desde que o servidor tenha completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de declaração expedida pelo PREVIPAR, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Artigo 175. O PREVIPAR fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Artigo 176. Os créditos do PREVIPAR constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Artigo 177. O Município de Paranhos responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 178. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranhos, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Artigo 179. O déficit atuarial do RPPS do Município poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data da promulgação desta lei.

Artigo 180. Os servidores municipais, ativos e inativos, e os pensionistas, contribuirão para o RPPS do Município com uma alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre suas bases de contribuição, nos termos dos artigos 8º e 9º.

Artigo 181. As contribuições dos servidores e dos entes municipais empregadores deverão ser depositadas em contas bancárias específicas, devendo seus valores serem aplicados em fundos de investimentos, com observância das regras do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 182. O PREVIPAR não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 5 (cinco) anos de cargo efetivo e menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, respectivamente, excetuadas as aposentadorias por incapacidade permanente e as aposentadorias compulsórias.

Artigo 183. Fica autorizado ao Município de Paranhos a assunção das despesas inerentes ao funcionamento do PREVIPAR, tais como: pagamento das gratificações dos membros da Diretoria Executiva, pagamento de jetons dos membros dos Conselhos, de Administração e Fiscal, cedência de servidores municipais, além de instalações, móveis, equipamentos, assessorias e outros necessários ao bom funcionamento do PREVIPAR.

Artigo 184. Os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, contribuirão mensalmente para o PREVIPAR com alíquota ordinária no percentual de 14% (quinze por



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE PARANHOS



cento), calculados sobre a soma das remunerações de contribuição de seus segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 1º A taxa administrativa do PREVIPAR será equivalente a 2% (dois por cento) do total das remunerações de servidores ativos, aposentados e pensionistas, no exercício anterior, dos segurados vinculados ao RPPS do Município, observando-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 165 desta Lei.

§ 2º O custo normal do Ente será a alíquota prevista no caput deste artigo, acrescido do percentual relativo à taxa de administração.

Artigo 185. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II. a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Artigo 186. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 187. Revoga-se as Leis n. 312, de 27 de novembro de 2002, 364, de 20 de junho de 2005, 652 de 10 de maio de 2019, 665 de 06 de novembro de 2019 e demais disposições em contrário.

Artigo 188. Esta Lei entrará em vigor:

- a. a partir de 1º de março de 2021, o disposto no §1º do art. 8º e art. 180.
- b. nos demais artigos, na data de publicação desta lei.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2020.


DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal